



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.712 - MG (2016/0231783-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MAURO ZOLPIS
ADVOGADO : FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GUIA DE TRÂNSITO. ARMA MUNICIADA E FORA DA ROTA ESTABELECIDADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica a um dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.
2. A análise da pretensão recursal de que o transporte da arma estaria de acordo com as hipóteses autorizadas pela guia de tráfego demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.712 - MG (2016/0231783-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MAURO ZOLPIS
ADVOGADO : FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

MAURO ZOLPIS interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Sustenta que *a tese abarcada em sede de recurso especial não objetiva o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, e sim a correção do erro da sentença Em considerar somente o depoimento dos policiais para amparar injusta condenação* (fl. 439).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

A parte agravada apresentou impugnação (fl. 362/371).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.712 - MG (2016/0231783-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recorrente sustenta contrariedade ao art. 1º do CP, art. 14 da Lei 10.826/03 e arts. 31, § 2º, e 32, parágrafo único, do Decreto 5.123/04. Aduz atipicidade da conduta, *pois o porte de arma por atirador em trânsito, ainda que a arma esteja municiada, não fere nenhum dispositivo legal ou regulamentar, desde que, obviamente, possua a guia de trânsito, o que é o caso do recorrente* (fl. 263).

A questão trazida à discussão consiste em definir se o recorrente, na qualidade de atirador desportivo, poderia transportar arma de fogo municiada.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo pelos seguintes fundamentos (fls. 249/252, com destaques):

[...]. A defesa sustenta tese de atipicidade da conduta, pois uma vez comprovado que na época dos fatos o réu freqüentava um curso de tiro, e com tal alegação pleiteia a absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido alega que:

'(...) o porte de arma por atirador em trânsito, ainda que municiada, não fere nenhum dispositivo legal ou regulamentar, desde que, obviamente, possua a guia de trânsito, o que é o caso do acusado.' (F.150).

E ainda acrescentou que o decreto 5.123/04, que complementa o art.14, da Lei nº 10.826/03 'não determina que os atiradores devam transportar suas armas desmuniçadas.' (idem).

Primeiramente, cabe ressaltar que mesmo o réu sendo um freqüentador de clube de tiro, detentor do registro da arma, assim como da guia de tráfego, tal condição, por si, não lhe confere o direito ao porte livre e irrestrito da arma de fogo.

É bem verdade que o réu comprovou que na época dos fatos estava inscrito em curso de 'atirador' e tiro prático', regulamentado pelo Ministério do Exército, (f. 88). Nesse sentido, inclusive a defesa encartou aos autos os documentos de f. 158/160.

E a guia de tráfego acostada à f. 159, que autorizava o réu na época confirma a decisão condenatória, pois trás ressaltado em seu conteúdo que tal documento 'Não vale como porte de arma', e que é 'Válida para transporte de arma separada de sua munição'. E ainda pontua que esse documento 'autoriza apenas o transporte da arma e munição para as finalidades especificadas.', quais sejam: 'utilização em treinamento e/ou participação em competições', 'estando assegurado o retorno à origem.'

Sob esse prisma, apresenta-se mesmo irrelevante ao presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso a alegação de que o decreto 5.123/04 não determina que os atiradores devam transportar suas armas desmuniadas, já que no caso a norma regente autoriza que o transporte deve ser feito com a arma desmuniada e entre o local de origem, São Bernardo do Campo - SP, e um estande de tiro.

E conforme se extrai das informações prestadas pelo ora apelante, quando flagrado ele estava se dirigindo a sua propriedade localizada na cidade de Passos, desviando em muito do previsto na referida guia.[...].

Observa-se que, no recurso especial, o insurgente deixou de impugnar o argumento do aresto regional relativo ao fato de que a guia de tráfego autorizaria o transporte de arma de fogo apenas para as finalidades nela especificadas, quais sejam, *utilização em treinamento e/ou participação em competições, assegurado o retorno à origem* (fl. 250), situação em que não se encontrava o recorrente no momento da apreensão da arma de fogo. Tal fundamento revela-se suficiente para sustentar o aresto recorrido no ponto.

Incide, destarte, a Súmula 283/STF, diante da ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.* A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1567105/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

Ademais, análise da pretensão recursal, acerca de que o transporte da arma estaria de acordo com as hipóteses autorizadas pela guia de tráfego, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse entendimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para reavaliar se o transporte da arma estava de acordo com as hipóteses autorizadas pela respectiva guia de tráfego, seria necessário o revolvimento do material probatório, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 917.231/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. MATERIALIDADE. TIPICIDADE. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado na instância ordinária pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento.

2. Guia de tráfego de arma concedido pelo Exército ao agravante, que o autorizava, enquanto praticante de tiro esportivo, a transportar a arma de sua residência para um estande ou clube de tiro, regulamente registrado.

3. O Tribunal de origem, fundado no contexto fático-probatório constante dos autos, concluiu que o agravante, ao desobedecer a rota preestabelecida na guia de tráfego de arma, extrapolou os limites do documento autorizativo, materializando, assim, o elemento normativo do tipo - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

4. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, para concluir de forma diversa - pela atipicidade da conduta -, exigiria a incursão aprofundada no conjunto fático-probatório e demais elementos de convicção dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.960/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0231783-4

AgRg no
AREsp 976.712 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00262972420138130043 10043130026297001 10043130026297003 1312013

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO ZOLPIS
ADVOGADO : FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO ZOLPIS
ADVOGADO : FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.